

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para estabelecer a prioridade, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, para realização de exames, cirurgias e procedimentos para recuperação de saúde prescritos em perícia médica do INSS, às pessoas que estejam recebendo os benefícios de auxílio-doença e/ou de auxílio-acidente, previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer a prioridade, no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, para realização de exames, cirurgias e procedimentos de recuperação de saúde prescritos em perícia médica do INSS às pessoas que estejam recebendo os benefícios de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-V. Fica assegurada a prioridade, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para a realização de exames, cirurgias e procedimentos de recuperação de saúde prescritos em perícia médica do INSS às pessoas que estejam recebendo os benefícios de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em prazo não superior a noventa dias.

§1º Ficam excetuados da determinação estabelecida no caput deste artigo, além das prioridades legais, as Unidades de Terapia Intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência, que exijam atendimento imediato.

§ 2º O Poder Público deverá, acaso o atendimento prioritário não seja realizado por meio do Sistema Único de Saúde, no prazo previsto no caput, providenciar sua imediata realização por meio da rede privada de saúde.

§ 3º O descumprimento desta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis”.

Art. 3º As Unidades do Sistema Único de Saúde – SUS terão o prazo de seis meses para se adaptarem às exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1998 estabeleceu expressamente em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido, foi instituído o Sistema Único de Saúde – SUS, hoje considerado um dos maiores e complexos sistemas de saúde pública do mundo, abrangendo desde o simples atendimento para avaliação da pressão arterial, por meio da Atenção Primária, até o transplante de órgãos, garantindo acesso integral, universal e gratuito para toda a população do país, conforme informações disponibilizadas no sitio eletrônico do Ministério da Saúde na Internet.

É fato, portanto, que o SUS proporcionou, desde a sua criação, o acesso universal ao sistema público de saúde, sem discriminação, como direito de todos os brasileiros, proporcionando a atenção integral à saúde, desde a gestação e por toda a vida.

Por seu turno, algumas situações merecem a devida atenção, entre as quais cumpre destacar a longa demora enfrentada pelos cidadãos brasileiros perante o SUS na realização de exames, cirurgias e procedimentos de recuperação da saúde prescritos em perícia médica do INSS, sem que haja previsão, ou melhor, uma definição legal quanto a um prazo máximo para que estes procedimentos se efetivem.

Neste Parlamento, há várias propostas que tentam corrigir essas deficiências e distorções, e igualmente inspiram a presente iniciativa, com o nobre propósito de diminuir a angústia e sofrimento das pessoas que esperam e necessitam destes atendimentos junto ao SUS, tanto para prioridade aos pacientes com doenças graves e situações emergenciais, como câncer e cirurgias bariátricas para as pessoas com deficiência, ou como também para a realização de cirurgias plásticas reparadoras para mulheres vítimas de agressão, da qual resulte dano a sua integridade física e estética, objeto do PL 715, de 2019, de autoria da Deputada Marília Arraes (PT/PE), ou mesmo, então, para estabelecer um prazo máximo de trinta dias de tempo de espera para realização de exames diagnósticos e procedimentos de recuperação da saúde, como é o caso do PL 3.752, de 2012, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca (PR/DF).

Por seu turno, a inexistência de definição de um tempo máximo de espera ou mesmo de uma prioridade para a realização de exames, cirurgias e procedimentos de recuperação da saúde prescritos em perícia médica do INSS afeta sobremaneira a situação das pessoas que recebem os benefícios de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, que aguardam quase sempre por longo tempo para obterem a efetivação dos exames e procedimentos necessários ao tratamento e recuperação da saúde e, especialmente, de sua capacidade parcial ou cessação da incapacidade objeto do benefício pago pelo INSS.

De fato, tal situação, além de trazer uma indefinição quanto ao estado de saúde desses cidadãos, que possuem indicação médica para realização de exames, cirurgias e procedimentos de recuperação da saúde, inclusive com risco de agravamento ou irreversibilidade da doença ou da incapacidade atestada pelo INSS, igualmente causa outro efeito indesejado,

qual seja, o da perpetuação da concessão dos benefícios do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente, com todos os reflexos financeiros decorrentes da manutenção das prestações devidas pelo INSS por longos períodos.

Assim, a presente proposição tem por objetivo garantir aos segurados, beneficiários do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma maior rapidez no seu atendimento e possibilidade de cessação da incapacidade ou recuperação parcial de sua capacidade de trabalho, por meio da prioridade na realização dos exames, cirurgias e procedimentos de recuperação da saúde, prescritos pelos peritos médicos do INSS, respeitadas obviamente as prioridades legais e os casos submetidos às Unidades de Terapia Intensiva e aqueles considerados de atendimento de urgência e emergência, que exijam atendimento imediato.

Por outro lado, a agilização dos atendimentos e da realização dos procedimentos prescritos aos beneficiários que recebem todo mês as prestações do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, certamente possibilitará, além da questão de ordem humanitária, de proteção e promoção e recuperação mais rápida da saúde dos indivíduos, um efetivo desafogo nas contas públicas, em virtude da diminuição do tempo normalmente necessário para pagamento desses benefícios pelo Poder Público.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres Pares para que a iniciativa possa ser aprovada e incorporada ao arcabouço legal brasileiro com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2020.

Deputado CAPITÃO WAGNER